



## LEI Nº 8590, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

*Institui a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar no âmbito do estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Economia do Mar com a finalidade de fixar diretrizes para as atividades econômicas que nela se inserem, de modo a consolidá-la como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do estado do Piauí.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Economia do Mar o conjunto de atividades econômicas direta ou indiretamente relacionadas à utilização, à exploração ou ao aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, que gerem trabalho, emprego e renda, de forma sustentável, e incorporem projetos e investimentos à estrutura produtiva piauiense, com o fito de contribuir, em caráter duradouro, para o aumento da arrecadação e para a promoção da inclusão social.

Art. 3º As principais atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar, no âmbito do estado do Piauí, são:

- I - captura e processamento de pescado e frutos do mar;
- II - atividades de aquicultura;
- III - atividades de apoio à extração de óleo e gás **offshore**;
- IV - construção, reparação, descomissionamento e desmantelamento de embarcações e plataformas;
- V - turismo costeiro e marítimo, incluindo reforma e construção de marinas, atracadouros e outras estruturas em terra ou mar que estejam relacionadas à Economia do Mar;
- VI - desenvolvimento e manutenção de equipamentos de navegação e busca;
- VII - exploração e extração de óleo e gás natural **offshore**;
- VIII - exploração e extração mineral oceânica e **offshore**;
- IX - atividades de escoamento, transporte, distribuição e processamento de gás natural **offshore**;
- X - extração e refino de sal marinho e sal-gema;
- XI - pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) no ambiente marinho;

- XII - energias renováveis oceânicas e **offshore**;
- XIII - refinarias e petroquímicas;
- XIV - biotecnologia marinha;
- XV - infraestrutura tecnológica para as atividades portuárias e de navegação;
- XVI - indústria militar naval;
- XVII - comercialização de pescado e frutos do mar;
- XVIII - atividade portuária;
- XIX - serviços de negócios marinhos;
- XX - transporte marítimo de alto mar;
- XXI - defesa, segurança e vigilância do mar;
- XXII - transporte marítimo de cabotagem;
- XXIII - aluguel de transporte marítimo;
- XXIV - dragagem;
- XXV - implantação ou reforço de estrutura logística, física e de recursos humanos em unidades de conservação marinhas;
- XXVI - difusão e popularização das Ciências do Mar;
- XXVII - aperfeiçoamento dos sistemas de saneamento relacionados aos ambientes marinhos;
- XXVIII - mergulho recreativo, científico e profissional; e
- XXIX - outras atividades que se enquadrem nas diretrizes da política fixada por esta Lei.

§ 1º O Poder Executivo envidará esforços para ampliar a oferta de educação profissional com vistas à formação, em nível técnico, tecnológico e superior, de mão de obra qualificada para as diferentes atividades relacionadas à Economia do Mar.

§ 2º O Poder Executivo atuará para manter linhas regulares de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação em áreas relacionadas à Economia do Mar.

Art. 4º A presente Política Estadual será implementada em consonância com a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), com o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM) e com o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC), observadas as especificidades do estado do Piauí, a fim de orientar o desenvolvimento das atividades que viabilizam a efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, da Zona Econômica Exclusiva, da Plataforma Continental e áreas adjacentes ao processo produtivo a que se refere a presente Lei.

§ 1º O arranjo produtivo e tecnológico de que trata o **caput** abrangerá empresas, universidades, institutos de pesquisa e órgãos públicos relacionados à área do desenvolvimento econômico e, especialmente, ao desenvolvimento da Economia do Mar.

§ 2º Poderão se beneficiar da Política Estadual instituída por esta Lei os projetos e investimentos em atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar.

§ 3º O Poder Executivo atuará para viabilizar linhas de crédito, destinadas a apoiar os programas e projetos que se relacionem à Economia do Mar e que se enquadrem ao escopo da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo elaborará um plano estratégico de desenvolvimento econômico e social, relacionado à Economia do Mar, com o objetivo de verificar os encadeamentos produtivos e de dimensionar os vetores de geração de emprego, renda, produção e de crescimento do produto interno bruto (PIB).

Parágrafo único. O plano estratégico de que trata o **caput** contará com a participação das instituições que integram a comunidade científica do Piauí e com os setores de pesquisa e desenvolvimento de empresas em atuação no território piauiense, garantida ainda a participação popular dos envolvidos direta ou indiretamente no processo, em caráter consultivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*

**MARCELO NUNES NOLLETO**

Secretário de Governo

(\*) **Lei de autoria do Deputado Rubens Vieira, PT** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES NOLLETO - Matr.0371313-0, Secretário de Governo do Estado do Piauí**, em 04/02/2025, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 04/02/2025, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **016420082** e o código CRC **842640E0**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.000098/2025-42

SEI nº 016420082